SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207529 - SP (2026/0100247-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - RJ181553
AGRAVADO	:	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP066355
		PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Verificar a incidência da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, não obstante a alegação de ordem pública e a falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 211/STJ, pois a matéria relativa aos arts. 525, § 1º, V e § 4º, e 805 do CPC, sob alegação de excesso de execução, bem como os consectários legais (correção monetária e juros moratórios), não foi apreciada pelo Tribunal de origem, estando ausente o indispensável prequestionamento.

4. A ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC impede a abertura de discussão sobre possível omissão no acórdão recorrido, reforçando a incidência da Súmula 211/STJ.

5. A natureza de ordem pública da questão não dispensa o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60706650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3ae30e9-4f01-45e6-9335-4e928c5bc185

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a3ae30e9-4f01-45e6-9335-4e928c5bc185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207529 - SP (2026/0100247-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - RJ181553
AGRAVADO	:	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP066355
		PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. Verificar a incidência da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, não obstante a alegação de ordem pública e a falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 211/STJ, pois a matéria relativa aos arts. 525, § 1º, V e § 4º, e 805 do CPC, sob alegação de excesso de execução, bem como os consectários legais (correção monetária e juros moratórios), não foi apreciada pelo Tribunal de origem, estando ausente o indispensável prequestionamento.

4. A ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC impede a abertura de discussão sobre possível omissão no acórdão recorrido, reforçando a incidência da Súmula 211/STJ.

5. A natureza de ordem pública da questão não dispensa o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., contra a decisão monocrática de fls. 371-374, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 261, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência recursal pretendida, “ex vi” do artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 95-104, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 525, § 1º, inciso V e § 4º, e 805 do CPC, aduzindo a ocorrência de excesso de execução.

Em juízo de admissibilidade (fls. 320-321, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 324-335, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 567-576, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 371-374, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos: os artigos 525, § 1º, inciso V e § 4º, e 805 do CPC, em que se aduz a ocorrência de excesso de execução; não foram objeto de discussão no Tribunal local, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, fazendo incidir o teor da Súmula 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 378-384, e-STJ), no qual a parte sustenta a existência de prequestionamento, sobretudo por tratar-se a matéria de questão de ordem pública, passível de análise a qualquer momento.

Foi apresentada impugnação (fls. 389-397, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

1. Não prospera a tese de que a questão e artigos indicados como violados teriam sido devidamente abordados pelo Tribunal local.

Consoante assentado, quanto à alegação de ofensa aos citados artigos 525, § 1º, inciso V e § 4º, e 805 do CPC, aduzindo a ocorrência de excesso de execução; verifica-se que a matéria alegada não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, fazendo incidir o teor da Súmula 211 do STJ.

No ponto, o Tribunal de fato não analisa o disposto nos citados artigos quanto à matéria. Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto ao dispositivo e a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESUSAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR GOLPISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.**
>
> 3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.
>
> 4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, compreendeu que não houve falha na prestação do serviço do banco, mas fortuito externo, o que afasta a indenização a título de danos materiais e morais.
>
> 5. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

(REsp n. 2.116.843/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o prequestionamento**. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 indispensável prequestionamento do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em AREsp 631.332/SC, DJe 14/03/2017, 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356 / STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamaneto** (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em DJe 20/02/2017, Rel. Ministra MARIA 07/02/2017) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal sobre a necessidade da prova pericial dispensada nas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido. O questionamento é obstado pela incidência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado e pelo enunciado de Súmula 7 do STJ.

2. **Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada**

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. A ausência de demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio jurisprudencial configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.158.372/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

Por fim, destaca-se também que é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, 7 e 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há preclusão consumativa quanto aos fundamentos da decisão agravada não impugnados de forma específica; e (ii) incide a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento sobre correção monetária e juros moratórios, não obstante a alegação de ordem pública e de superveniência da Lei n. 14.905/2024 e do Tema n. 1.368/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se preclusão consumativa quanto aos óbices não impugnados de forma específica no agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática nesses pontos.

4. Incide a Súmula 211/STJ, pois a matéria relativa à correção monetária e aos juros moratórios não foi devolvida ao Tribunal de origem nem apreciada nas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento.

5. **A natureza de ordem pública dos consectários legais não dispensa o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.**

6. A superveniência da Lei n. 14.905/2024 e do Tema n. 1.368/STJ não afasta a necessidade de prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, ao contrário, evidencia que o tema não foi objeto de debate anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.965.628/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 7 do STJ quando a tese depende de reexame de premissas fático-probatórias sobre abandono e termo inicial da prescrição.

2. **Pedido subsidiário de remuneração pela guarda não conhecido por ausência de prequestionamento, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública. Súmula 211/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.075.054/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 6e23e98f-0112-4926-9053-8d4cc41c7077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.529 / SP

Número Registro: 2026/0100247-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00276663020248260100 10685156620208260100 22702492120248260000 276663020248260100
27666302024826010010685156620208260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - RJ181553
AGRAVADO : VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP066355
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GLAUCO CIDRACK DO VALE MENEZES - CE011743
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - RJ181553
AGRAVADO : VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A
ADVOGADOS :

Documento eletrônico VDA60661808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:03
Código de Controle do Documento: 918bc1ab-157c-4bbe-9eb3-db944d3e7060

RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP066355

PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:03
Código de Controle do Documento: 918bc1ab-157c-4bbe-9eb3-db944d3e7060